

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA
SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE
PROTESTO NO BRASIL.**

**THE RIGHT TO DEMONSTRATION AND STATE REPRESSION IN THE NAME
OF NATIONAL SECURITY: A REFLECTION ON THE PROTEST MOVEMENT IN
BRAZIL.**

Ivana Franciele Machado de Moraes

Resumo

O presente trabalho tratará com o método dedutivo e através de um estudo doutrinário vem analisar a evolução do direito de manifestação e a posição política adotada pelos governantes de nosso Estado, referindo-se como é manuseado o tema na esfera de nossa jurisdição e a postura adotada pela sociedade ao reivindicar este direito que está previsto em nossa Carta Magna.

Palavras-chave: Protestos, Liberdade de expressão, Estados, Manifestações

Abstract/Resumen/Résumé

This paper will deal with the deductive method and through doctrinal study comes to analyse the evolution of the right to demonstrate and the political position adopted by the rulers of our State, referring how handled the issue in the sphere of our jurisdiction and the posture adopted by the society to claim this right which is provided for in our Magna Carta.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Protests, Freedom of expression, States, Events

Introdução

O objeto de pesquisa se dará na sua análise sobre o direito que nos é dado implicitamente na nossa Carta Magna, que é a liberdade de expressão, o Brasil se fez presente no cenário internacional recentemente, não por suas praias exuberantes, futebol irreverente e nem tão pouco por nossas lindas celebrações carnavalescas, adjetivos que estamos acostumados a escutar de nosso país quando nele não nos fazemos presente, hoje o assunto é outro e com certeza de caráter social muito mais importante para o futuro de nossa nação. Deste modo procuramos o caminho percorrido até os tempos de hoje sobre a liberdade de manifestação e o modo como que é tratado esse assunto pelo Estado brasileiro.

Havendo uma enorme lacuna entre o direito consuetudinário e os direitos sociais o tema sobre os direitos fundamentais começou a surgir após a Revolução Francesa. A partir daí os direitos sociais, que surgiu no início do século passado, uma correlação de forças sociais, eles são elencados como direitos de segunda geração, sem tratar especificamente do tema “liberdade de expressão”, ou melhor, o direito ao manifesto este sendo subjetivo, pois se encontra sempre às mazelas de outros direitos que foram constituídos em nossa constituição de 1988, aonde o tema de liberdade social veio a ser expresso no conteúdo de tal carta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo quinto, nos trouxe um rol de matérias tratando de nossos direitos fundamentais e a partir deles trouxe o nascimento da ideia de cidadania, não se posicionam somente numa óptica de viragem para o Estado Constitucional Contemporâneo, já que proporcionaram á evolução da sociedade e do Estado com sua criação.

Logo apresentados os limites impostos por nossa constituição, retrocederemos aos fatos para ressaltar os movimentos de lutas que aconteceram nas sociedades latino-americanas, em prol dos direitos de expressão e do livre poder de manifesto.

Por fim, o presente artigo retrata a indignidade dos fatos ocorridos por nosso sistema político, fazendo com que a sociedade novamente saísse as ruas e fazer prevalecer seus direitos de cidadãos legítimos de nossa nação o que fez mover a máquina pública que com falta de preparo, e podemos dizer falta de crença que o povo poderia sair novamente as ruas para fazer novos protestos, não teve meios de tratar os movimentos sem abdicar da violência, tornando nossas capitais em verdadeiras cenas de guerra entre os manifestantes e a polícia, legado ditadura civil-militar (militarização).

Liberdade de Expressão

Ao falarmos da liberdade de manifestação de pensamento no texto constitucional, o legislador constituinte garantiu também a liberdade de expressão, como corolário da liberdade de pensamento e opinião.

Ora, se detém o ser humano o direito a pensar e opinar, não se pode olvidar que também detém o direito de expressar esse pensamento e opinião. Assim, o indivíduo “pode manifestar-se por meio de juízos de valor (opinião) ou da sublimação das formas em si, sem se preocupar com o eventual conteúdo valorativo destas”. (NUNO e SOUSA, 1984).

Essa é a exata noção da liberdade de expressão, conforme atesta Nuno e Sousa:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1989: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrangem-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações). (NUNO E SOUSA, 1984)

Dessa feita, sob o manto da liberdade de expressão encontra-se agasalhada “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não.”

Ressalte-se, ainda, que encontra guarida no conteúdo da liberdade de expressão a propagação por todos os meios possíveis, não apenas pela palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e porque não dizer o silêncio, inserido dentro de uma determinada perspectiva.

Assim, pode-se claramente observar que a liberdade de expressão contém uma dupla dimensão, conforme nos ensina Jonatas Machado:

Nesse sentido, deve-se sublinhar a *dupla dimensão* deste direito. A *dimensão substantiva* compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A *dimensão instrumental* traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento. (MACHADO, 2002)

Sobre a dimensão instrumental da liberdade de expressão, cabe aqui fazer referência a decisão do Supremo Tribunal Federal ao analisar o caso de diretor de teatro, que após ser criticado pelos espectadores, ao final da peça teatral expôs membro íntimo

de seu corpo para o público. Na situação em tela, entendeu a Corte Constitucional brasileira que não haveria o indivíduo cometido o ilícito penal de ato obsceno, mas sim exercido seu direito de liberdade de expressão, ainda que tivesse sido “inadequado ou deseducado”.

Por fim, deve-se reconhecer também que dentro da liberdade de expressão, encontra-se albergado um aspecto negativo, a liberdade de não se expressar, como aduz Nuno e Sousa:

“(…) garantida não aparece apenas a liberdade de expressão e informação, mas também a liberdade de não exprimir qualquer pensamento, de não se informar, de não fundar uma empresa de imprensa, de não dar informações; garante-se o exercício e o não exercício”. (NUNO e SOUSA, 1984)

1.1. Evolução, história e conceito

O estudo contemporâneo dos institutos da Liberdade de Expressão e dos Direitos Fundamentais acompanha de perto a evolução do Direito Constitucional e encontra-se íntima e necessariamente ligado às repercussões decorrentes do exercício das liberdades públicas e da Jurisdição Constitucional que nascem como necessidade absoluta e condição essencial de existência e sobrevivência do Estado Democrático de Direito, o qual surge em torno de um núcleo de direitos fundamentais a serem preservados por um ordenamento jurídico construído ao seu redor.

O surgimento da idéia de Direitos Fundamentais está intimamente ligado com a garantia constitucional da Liberdade de Expressão exposta no artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, sendo esta originária de um dos mais antigos institutos de proteção constitucional, remontando a sua origem ao início da Idade Moderna e a própria formação da civilização ocidental.

Os direitos correlatos à liberdade de expressão são direitos correspondentes e típicos da primeira dimensão ou geração de direitos, importante ressaltar que uma geração não substitui a outra, antes se acrescenta a ela, por isso os escritores preferem a denominação “dimensões”.

O nascimento do instituto ora em análise encontra intimamente ligado ao nascimento da própria idéia de direitos fundamentais e ao surgimento do Estado Constitucional, que veio moldar não somente os estados ocidentais, mas se tornar referência.

Temos como análise uma classificação que leva em conta a cronologia em que os direitos foram paulatinamente conquistados pela humanidade e a natureza de que se revestem.

A primeira delas é o Direito fundamental de primeira geração, os individuais ou negativos como são chamados, foram os primeiros a ser conquistados pela humanidade e se relacionam à luta pela liberdade e segurança diante do Estado. Por isso, caracterizam-se por conterem uma proibição ao Estado de abuso do poder: o Estado NÃO PODE desrespeitar a liberdade de religião, nem a vida etc. Trata-se de impor ao Estado obrigações de não fazer. São direitos relacionados às pessoas, individualmente. Ex: Propriedade, igualdade formal, liberdade de crença, de manifestação de pensamento, direito à vida etc.

Temos os direitos de segunda geração que são chamados de sociais, econômicos e culturais ou direitos positivos (postura positiva do Estado), pois são conquistas históricas da coletividade.

São direitos sociais os de segunda geração, assim entendidos os direitos de grupos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública). Baseiam-se na noção de igualdade material (=redução de desigualdades), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem as condições mínimas (educação, saúde) para exercê-la. Começaram a ser conquistados após a Revolução Industrial no início do século XX, quando grupos de trabalhadores passaram a lutar pela categoria, para reconhecimento da condição de trabalhador. Nesse caso, em vez de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste saúde, educação etc. Trata-se, portanto, de direitos positivos (impõem ao Estado uma obrigação de fazer). Ex: saúde, educação, previdência social, lazer, segurança pública, moradia, direitos dos trabalhadores.

Os Direitos de terceira geração (difusos e coletivos) são direitos transindividuais, isto é, direitos que são de várias pessoas, mas não pertencem a ninguém isoladamente. Transcendem o indivíduo isoladamente considerado. São também conhecidos como direitos metaindividuais (estão além do indivíduo) ou supraindividuais (estão acima do indivíduo isoladamente considerado). Os chamados direitos de terceira geração têm origem na revolução tecnocientífica (terceira revolução industrial), a revolução dos meios de comunicação e de transportes, que tornaram a humanidade conectada em valores compartilhados.

A humanidade passou a perceber que, na sociedade de massa, há determinados direitos que pertencem a grupos de pessoas, grupos esses, às vezes, absolutamente indeterminados. Por exemplo: a poluição de um riacho numa pequena chácara em Brazilândia-DF atinge as pessoas que lá vivem. Mas não só a elas. Esse dano ambiental atinge também a todos os que vivem em Brasília, pois esse riacho deságua na barragem

que abastece de água todo o Distrito Federal. E mais: atinge todas as pessoas do mundo, pois é interesse mundial manter o meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Exemplos de direitos de terceira geração: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito à paz, ao desenvolvimento, direitos dos consumidores.

Os Direitos de quarta geração há autores que se referem a essa categoria, mas ainda não há consenso na doutrina sobre qual o conteúdo desse tipo de direitos. Há quem diga tratem-se dos direitos de engenharia genética (é a posição de Norberto Bobbio), enquanto outros referem-nos à luta pela participação democrática (corrente defendida por Paulo Bonavides). Por isso mesmo, é discutível a importância dessa categoria, fazendo uma análise no próximo tópico das condutas acerca disso.

1.2. Limites Legítimos ao exercício de Direitos Fundamentais.

Como já mencionado, uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto. Neste sentido, não obstante o valor sobrepujante para a proteção da pessoa humana, os direitos fundamentais não são ilimitados podendo ser restringidos para salvaguardar outros direitos e/ou bens coletivos também garantidos pelo ordenamento jurídico.

Já a Revolução Francesa de 1789 e a declaração dos direitos do homem e do cidadão estabelecia que os direitos tivessem como limites os direitos de outros membros da sociedade e que estes limites apenas poderiam ser determinados por lei.

“Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

Na Carta Constitucional brasileira acerca da possibilidade de restrições aos direitos fundamentais, conquanto não haja previsão expressa, há a decorrência da própria sistemática jurídica na qual tais direitos estão inseridos: a diversidade de direitos consagrados no texto constitucional, aliada à idéia de sistema, impõe que sejam harmonizados entre si, sob pena de prejuízo à sua efetividade.

Dois são os ensejos que justificam esta limitação, quais sejam: o conflito entre os próprios direitos fundamentais e o imperativo da licitude da conduta albergada.

1.3. Limites ao direito de manifestação

O direito a manifestação decorre do exercício de dois direitos fundamentais, quais sejam, o direito de reunião, previsto no art. 5º, inciso XVI, de nossa CF/88 (“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”) e o direito à livre manifestação do pensamento, previsto no art. 5º, inciso IV, da CF/88 (“é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato”).

As liberdades de reunião e expressão apresentam-se como direitos fundamentais, esses direitos, por sua vez, não são capazes de caracterizarem um direito absoluto, havendo necessidade de se conformarem com os demais direitos fundamentais existentes para o caso.

Do próprio texto constitucional podem-se depreender limites expressos ao exercício destes direito, por exemplo, a exigência de caráter pacífico da manifestação. Não obstante, para além destas limitações expressas, exsurge a limitação pelo conflito com os direitos fundamentais das demais pessoas alheias a manifestação, com destaque aqui para o direito de liberdade, previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88 (“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”), a ponto de abranger a liberdade de locomoção e de circulação, entre outras liberdades.

Caracterizando-se as manifestações como o exercício de um direito de forma abusiva, de forma ilícita, o Estado poderá utilizar-se da força para impedir, preventivamente, a prática destes atos.

2. Liberdade de Expressão x Estados Latino-Americanos

A América Latina, a democratização e a liberdade de expressão sem essa última por exemplo não há de se falar em democracia plena. Temos na história da América Latina diversos casos de regime militar onde foi lesado o direito à liberdade de expressão, havendo censura até mesmo nos meios de informação.

Na maioria dos países da América Latina, a ditadura civil-militar surgiu como um grande regime violento para a censura de diversos meios de comunicação. O governo determinava a censura aos meios de comunicação e a indústria cultural, tendo como objetivo passar à população a idéia de que o país se encontrava em ordem, assim, os jornais eram calados, obrigados a esconder o que realmente se passava no país.

No Brasil, na época do regime militar, a música, cinema, literatura e teatro foram tratadas como um ser nocivo pelo Estado, devido à sua capacidade de entrar no inconsciente das pessoas, por esse motivo, diversos autores musicais acabaram aprisionados e expatriados, vários discos foram vetados e recolhidos, por exemplo, Chico Buarque.

O Peru também se manteve durante anos sob um regime totalmente autoritário, onde o ex-presidente Alberto Fujimori impôs censura à imprensa, prendeu líderes políticos, suspendeu artigos da Constituição e instituiu uma ditadura com o apoio das Forças Armadas. Depois de deixar a presidência em 2000, em meio a acusações de violações de direitos humanos e corrupção, Fujimori pediu asilo ao Japão. Este ano, voltou ao Peru para ser julgado pelo massacre de 25 pessoas e pelo seqüestro de dois opositores.

Nos dias atuais a América Latina vem sofrendo diversas ameaças à liberdade de expressão, e conseqüentemente, à democracia. Na Argentina, há desavenças entre o governo de Cristina Kirchner e o grupo Clarín que tomaram grandes dimensões. (Lei 26.522 de Serviços de comunicação audiovisual - conhecida como Ley de medios ou Lei da mídia)

As manifestações populares ocorridas em todo o Brasil, a partir de junho do ano de 2013, mostraram uma grande insatisfação do povo brasileiro referente a diversos assuntos de responsabilidade do governo, resgatando definitivamente a voz da cidadania, principalmente os setores da classe média. Surgindo inicialmente para contestar os aumentos nas tarifas de transporte público, ganhou forte apoio popular depois da repressão violenta e desproporcional que foi promovida pelas policiais militares estaduais contra as passeatas, levando grande parte da população a apoiar as mobilizações. Dentre outras reivindicações, os manifestantes exigiram a urgência de mudanças no modo em que faz política na sociedade brasileira, especialmente partidária, a queda da PEC 37 e a aprovação do projeto que transforma a corrupção em crime hediondo. De fato, a corrupção é o mal maior que precisa ser banido, permitindo que se criem condições de funcionamento para uma sociedade justa. Trata-se, certamente, da expressão de um ódio provocado por tantas razões - uma delas pode ser exatamente a ausência da justiça.

Contudo, cabe ressaltar que a liberdade de expressão protege todo o tipo de informação, opinião e idéias divulgadas através de qualquer meio de comunicação, independente de fronteiras.

2.1. Movimentos sociais e luta pela Liberdade de Expressão

Torna-se impraticável debater sobre sociedade civil e liberdade de expressão sem que mencionemos a primeira grande opressão realizada ao povo latino-americano, hodiernamente podendo ser utilizada como base para que consigamos compreender toda a essência histórica dos movimentos sociais. Oswald de Andrade poeta brasileiro ansiava uma revolução que fosse capaz de transformar a vida social, as instituições e os costumes da população brasileira, o qual sintetiza em seu poema ‘Erro de Português’ a imposição de uma cultura sobre a outra e a usurpação da identidade de um povo.

Partindo da premissa colonizatória latino-americana podemos visualizar de maneira clara o silogismo cultural ‘dominante e dominado’ e político ‘governante e governado’ na formação de uma nova identidade, retratando a luta de um povo que ao longo da história contraiu direitos através de movimentos e revoluções sociais, inicialmente se voltando contra o domínio de uma hierarquia imperialista e sua monarquia européia. Embora ao longo dos anos o povo latino-americano tenha assumido uma nova identidade étnica, cultural e política ainda se encontrava sob o domínio econômico imperialista abarcado pela opressão e repressão de ditadores da direita, agora a exploração e a luta era travada contra um novo imperialismo, o norte-americano. No Brasil em 1964 a direita militar tomou o poder através de um golpe de Estado e se manteve durante 21 anos, anos conduzidos pela repressão, opressão, totalitarismo, intolerância e total violação dos direitos humanos, todavia marcados também pela luta de um povo que buscava sua igualdade e principalmente reconquistar suas liberdades.

No século XX forças de esquerda realizaram três grandes tentativas de mudança na América Latina, no Chile o socialista Allende Galvador foi eleito presidente, em 1959 guerrilheiros liderados por Fidel Castro tornaram Cuba um país socialista e em 1979 na Nicarágua guerrilheiros sandinistas chegaram ao poder, entretanto acabaram perdendo força popular e alguns até o próprio comando do Estado por golpes liderados pela direita conservadora, mas o anseio por igualdade e liberdade perduram até hoje no povo latino-americano como herança desses movimentos sociais. As figuras de Evo Morales e Hugo Chávez emergiram em um contexto de mudança social, bem como o caso brasileiro que apesar de ter sido eleito após abrandar suas propostas governamentais, Lula é um legítimo representante da força sindical no país e configurou uma mudança histórica de paradigmas na história do Brasil.

A Declaração Universal de Direitos Humanos assegura em seu Artigo 1 que: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão

e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” Em seu artigo 2 respectivamente em seus incisos I e II acrescenta:

“I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

O Brasil, a fim de evitar erros e injustiças cometidas em um passado recente, amparado por sua constituição cidadã, vigente desde 1988, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais do homem contempla em seus setenta e oito incisos abarcados pelo artigo 5º uma ideia abrangente que compõem fundamentos gerais da liberdade individual, dentre eles se encontram os incisos IV, V, IX e XIV que deliberam sobre o direito de liberdade de expressão que tem como eixo preliminar uma postura firme contra censura. Citando:

“IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”

Traçando um comparativo entre Constituições de outros regimes políticos - e agora neste caso de uma organização econômica e social distinta - usaremos a Constituição Cubana. Esta versa sobre a liberdade de expressão em seus Artigos 53 e 54 condicionando os meios de comunicação de difusão massiva, tais quais: rádio, jornais, televisão, cinema e qualquer órgão de imprensa como bens públicos que em hipótese alguma poderão ser de ordem privada, visto que tais meios estão a serviço e condicionados aos cidadãos e trabalhadores.

“Artículo 53º- Se reconoce a los ciudadanos libertad de palabra y prensa conforme a los fines de la sociedad socialista. Las condiciones materiales para su ejercicio están dadas por el hecho de que la prensa, la radio, la televisión, el cine y otros medios de difusión masiva son de propiedad estatal o social y no pueden ser objeto, en ningún caso, de propiedad privada, lo que asegura su uso al servicio exclusivo del pueblo trabajador y del interés de la sociedad.

Artículo 54º- Los derechos de reunión, manifestación y asociación son ejercidos por los trabajadores, manuales e intelectuales, los campesinos, las mujeres, los estudiantes y demás sectores del pueblo trabajador, para lo cual disponen de los medios necesarios a tales fines.”

Entretanto pode-se observar determinado limite no que tange às prerrogativas humanas legitimadas na Constituição da República Cubana, estas não podem ser praticadas contra a existência e fins do Estado Socialista. Temos como exemplo recente a blogueira e jornalista Yoani Sánchez, a qual fez inúmeras críticas ao governo cubano representado pelos irmãos Fidel e Raúl Castro. Todavia, embora a mesma encontre-se viajando pelo mundo divulgando o documentário ‘Cuba-Honduras’ dirigido pelo cineasta Dado Galvão e também seu blog que se posiciona contra o regime cubano, Yoani compreende-se em condição de plena liberdade de retorno ao seu país a qualquer momento. A mesma quando indagada por um jornalista brasileiro sobre um possível exílio em outro país, Yoani alega que jamais se exilaria em qualquer outra parte do mundo, afirma que sua vida é Cuba. Enquanto podemos comparar com outro acontecimento recente sucedido em uma “democracia”, o ocorrido ao ex-analista da inteligência americana, o norte-americano Edward Snowden que denunciou esquemas de espionagem do Estado Americano perante outros países. Imediatamente após as denúncias fugiu de seu país e buscou asilo político em diversos países do mundo e o mesmo afirma que não pretende, no que lhe couber, voltar ao seu país de origem. Snowden foi indicado pelo professor de sociologia sueco Stefan Svallfors ao Prêmio Nobel da Paz, por seus grandes sacrifícios pessoais, em um ato heróico, que estimula outros indivíduos envolvidos em casos semelhantes a denunciarem todo e qualquer ato contrário aos direitos humanos.

Esse comparativo permite-nos observar a busca por uma liberdade efetiva em que os indivíduos, os quais se encontram sobre a égide de seu governo ou encontrem-se em partes diversas do mundo, tenham a possibilidade de expressarem-se livremente, bem como posicionarem-se politicamente contrários e inclusive denunciarem atos do Estado que colidam e/ou violem com os interesses não somente de seus cidadãos, mas de todo ser humano independentemente de sua localização geográfica. Neste momento observa-se a essência mais pura dos movimentos sociais, a luta de um ou mais indivíduos em favor de uma coletividade que tem seus direitos corrompidos.

2.2. A demanda por segurança e as restrições a Liberdade de Expressão na América Latina

A insegurança é o paradigma do século XXI, e se amplia de modo crítico, deixando de ser um problema apenas dos centros urbanos e ganhando amplitude global. Estamos diante da globalização do medo, tendo o cidadão como refém.

O Estado de Direito proporciona (ou deveria proporcionar) aos indivíduos e a sociedade como um todo, mecanismos jurídicos para se exigir do Estado uma atuação diligente e efetiva: a segurança pública.

Segundo José Afonso da Silva (1998), a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e da defesa de seus legítimos interesses.

Diante desse contexto, da violência globalizada, tem se colocado em risco os direitos fundamentais da pessoa humana, na medida em que diversas políticas públicas têm surgido para limitar ou restringir tais direitos em prol de uma suposta segurança. Notadamente as políticas de “guerra ao terrorismo”, mundialmente difundidas, e de combate ao narcotráfico e ao crime organizado, fortemente presentes na América Latina.

O fato é que, em nome da “ordem pública”, já foram praticadas muitas arbitrariedades e desrespeitos aos direitos fundamentais, quando o seu intento é, na verdade, autorizar o exercício regular do poder de polícia. Importante aqui lembrar o passado recente de domínio da América Latina por regimes ditatoriais que hodiernamente são reconhecidos como ilegítimos e arbitrários, mas que a época, se utilizaram do poder coercitivo do estado em prol da “ordem pública” sob a égide, de forma aleivosa, da legitimidade do monopólio estatal da violência.

Ocorre que, a despeito deste histórico de violações aos direitos fundamentais, atualmente, as políticas de segurança pública estão sendo dominadas por conceitos como “erradicação da violência”, “medo da criminalidade” e “luta contra o crime”, constituindo-se numa política simbólica que tenta legitimar a repressão por parte do Estado, explorando a “insaciável necessidade de segurança” propalada pelos políticos e pela mídia.

É neste cenário que surgem debates na América Latina quanto os limites ao direito de manifestações populares e a atuação do Estado frente estas mobilizações. Importante salientar que ao invés do que ocorreu na “Primavera Árabe”, onde as manifestações ocorriam em meio a regimes de exceção, na América Latina as manifestações ocorrem em um contexto diverso; em países que se professam democráticos. Não obstante, todos os episódios sul-americanos de mobilização popular remetem ao mote do uso inadequado do poder de polícia dos Estados.

No Brasil, em específico, a carta magna de 1988 é imperativa quanto o direito constitucional de se expressar através de manifestações. Tal direito é plenamente assegurado no artigo 5º, incisos, que diz, *verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

Também dispõe o art. 220, e seu § 2º, da Constituição Federal:

“Art. 220º - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

As autoridades (aqui incluídas as Polícias Civil, Militar e Federal) devem, portanto, respeitar esse direito constitucional que, indevidamente violado, poderá fazer com que a autoridade infratora responda criminalmente pelo delito tipificado no art. 3º, alíneas a, h e i, da Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, que diz:

“Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

[...]

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo”

No caso em exame, vejamos o direito de se manifestar livremente e mesmo o de se reunir pacificamente em locais públicos, como vem acontecendo no Brasil, em virtude dos protestos realizados pela população, não é permitido a polícia impedir esse tipo de manifestação opositiva ao governo (Executivo e legislativo; Federal, Estadual e

Municipal). A polícia, na verdade, deveria se fazer presente única e exclusivamente a fim de manter a segurança da população que resolveu se manifestar pacificamente. Qualquer intervenção nesse tipo de manifestação pacífica importaria em abuso, por parte da autoridade, passível de punição, de acordo com a Lei nº 4.898/1965.

O Professor da Universidade de Turim, Sergio Bova apresenta uma definição de polícia imbricada ao papel do Estado na área de Segurança Pública. Diz ele que polícia:

“É uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a por em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposição penal.” (BOVA, 1999).

Mas, indo além ele chama atenção para o fato de que a polícia tem duas funções, uma consiste em "preservar a ordem pública" e a outra em "salvaguardar a Segurança Pública". A defesa da ordem pública consiste "na repressão de todas aquelas manifestações que possam desembocar numa mudança das relações político-econômicas entre classes sociais"; a Segurança Pública converge para "salvaguardar a integridade física da população, nos bens e nas pessoas, contra inimigos naturais e sociais" (BOVA, 1999).

Assim, fica sinalizada a necessidade de se pensar a Segurança Pública, que tem como objetivo o direito humano à vida, separadamente da Segurança Pública que tem como objetivo a garantia da ordem pública.

Assim sendo, é bom lembrar que trazer o tema Segurança Pública dando destaque a garantia da ordem pública é contribuir unicamente para "consolidar a ordem pública e, conseqüentemente, o estado das relações de força entre classes e grupos sociais" (BOVA, 1999), sem dar o devido destaque ao direito humano à vida, conforme exigência social premente, nos dias atuais.

3. Os Movimentos de Protesto de 2013 e a repressão Estatal: O retrocesso Jurídico-Político Brasileiro e a criminalização dos movimentos sociais.

As manifestações populares que acorreram no Brasil neste ano reuniram milhares de pessoas indignadas com a atual situação do país. Teve início no dia 25 de março de 2013 em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, contra o aumento nas tarifas de transporte público, iniciando com um abaixo-assinado na internet pedindo valores condizentes com a qualidade do serviço, acumulando cerca de 13 mil

assinaturas, após, milhares de manifestantes agruparam-se em frente à Prefeitura para protestar. Tal mobilização surtiu efeito, e o aumento foi temporariamente revogado. Poucos meses depois, o mesmo movimento se gestou em São Paulo, onde sucessivas mobilizações atraíram milhares às ruas em diversas cidades do país. A onda de protestos em todo o Brasil ganhou forte apoio popular após a repressão violenta que foi promovida pelas polícias militares contra as passeatas que tinham como objetivo a pacificidade.

As manifestações eram organizadas online, através da rede social Facebook, principalmente pelo Movimento Passe Livre (MPL), que surgiu defendendo a adoção da tarifa zero para transporte coletivo. Tinha como participantes na sua maioria jovens estudantes, sendo cerca de 43% menores de 25 anos.

Tiveram duas fases demarcadas por características distintas. Na primeira fase não houve apoio da mídia, tendo pouca participação da população e muitos conflitos violentos entre os manifestantes e a polícia, com foco quase exclusivo na questão do valor do transporte. No segundo momento, há uma grande cobertura da mídia, volumosa participação popular, tendo a aceitação de uma parcela maior da população, menos repressões policiais e atendimento de exigências quanto ao transporte. Já a segunda fase dos protestos é marcada por manifestações majoritariamente pacíficas, com grande cobertura midiática e massiva participação popular, muito diferente da fase anterior. E há também novas exigências sendo colocadas em pauta e o atendimento de vários governantes quanto a redução dos valores das tarifas para utilização do transporte público.

Marcado para o dia 17 de junho de 2013, uma segunda-feira, cerca de 300 mil brasileiros saíram às ruas para protestar em 12 cidades do Brasil. As manifestações foram no geral pacíficas, com pequenos focos de vandalismo e represálias. Houve manifestações diariamente em várias cidades do Brasil entre os dias 17 e 21. Entretanto, a questão do transporte começa a sair de pauta, por ser atendida, em São Paulo e no Rio de Janeiro o anúncio foi feito no dia 19 de junho de 2013, mas com tom ameaçador, onde os governantes dizem que isto afetará outras áreas, como saúde e educação.

Motivados pela insatisfação com diversos assuntos de responsabilidade do governo, os manifestantes brasileiros passaram a reivindicar outras questões a serem mudadas no Brasil. Assim, por todo país, milhares de brasileiros usavam o lema “o gigante acordou” demonstrando o descontentamento em relação à situação precária da saúde, o descaso com a educação, a corrupção e gastos excessivos de dinheiro público com eventos esportivos. Dentre outros assuntos, tornou-se alvo das manifestações o

arquivamento da PEC 37 - projeto legislativo para limitar o poder de investigação criminal a policiais federais e civis, retirando, entre outras organizações, o Ministério Público -, pela transformação da corrupção como crime hediondo e pelo projeto conhecido como “cura gay”, apresentando pelo deputado e pastor evangélico João Campos, tendo como proposta o tratamento por psicólogos de pacientes que quisessem “curar-se” da homossexualidade.

Os movimentos tomaram grande proporção, reunindo mais de 1 milhão de pessoas em cerca de cem cidades brasileiras, sendo destaque nos principais jornais do mundo. Há mais de 20 anos a população brasileira não vivenciava algo do tipo, desde o impeachment de Fernando Collor, com a manifestação dos Caras-Pintadas, em 1992, desde então, os brasileiros haviam se acomodado no que diz respeito a manifestações populares.

Embora tivesse como objetivo a pacificidade ocorreram uma série de depredações generalizadas em bens, públicos e privados, das mais diversas maneiras, alguns deles decorrentes de confrontos entre manifestantes e a polícia militar. Na maioria dos casos, houve a quebra e pichação de diversos imóveis, prédios públicos, lojas e agências bancárias, as lixeiras, placas de publicidade e de sinalização, ônibus e bancas de revistas também foram destruídos pelos manifestantes. Diante de tamanho vandalismo, os protestos passaram a ser impetuosos, afastando quem gostaria realmente de estar reivindicando seus direitos sem temer por violência e confronto policial.

CONCLUSÃO

A violência da força policial empregada indiscriminadamente contra manifestantes que protestavam pacificamente contra o aumento das tarifas do transporte coletivo em várias cidades brasileiras enseja uma resposta da sociedade civil e de organizações de direitos humanos para que sejam responsabilizados aqueles que cometeram os abusos em desrespeito aos direitos sociais, coletivos e individuais, historicamente conquistados pela cidadania brasileira. É inaceitável que o direito à liberdade de manifestação continue a ser tratado no Brasil como um caso de polícia, mesmo após 25 anos da Constituição Federal que estabeleceu o Estado Democrático de Direito.

As manifestações que estão ocorrendo no Brasil, não são reflexos exclusivos do aumento das tarifas de transporte, por centavos cobrados a mais por uma passagem de ônibus, ou de trem, por exemplo. Elas têm como pano de fundo uma situação histórica muito mais complexa, muito mais grave. É o grito de uma população que cansou de assistir calada em sua poltrona o enriquecimento ilícito da classe política brasileira.

Com efeito, o povo pode e deve ir às ruas, reivindicar tudo aquilo que o Estado e seus governantes deveriam lhes assegurar, mas que por incompetência e improbidades acabam por lhes serem sonegados. É irrefutável e legítimo o direito de se manifestar publicamente, mostrando a indignação do povo com as políticas públicas apresentadas pelos seus governantes. Não obstante as manifestações devem se contunderes, mas atentas às disposições legais.

Ocorre que, neste panorama já tenso em si, puderam ser observados, em meio às manifestações eclodidas recentemente no Brasil, grupos infiltrados que realizaram práticas de delitos, aproveitando-se das mobilizações legítimas e pacíficas como escudo. Aqui, sabidamente, não há que se falar de exercício de um direito, mas sim de práticas criminosas que podem, e mais do que isso, devem, por lei, ser reprimidas pelo Estado. Não obstante, equivocada é o entendimento de que as aludidas ações isoladas possam comprometer a legitimidade do ato democrático que se constitui a manifestação. Sob o pretexto da defesa da “ordem pública”, muitos governantes, mormente consubstanciados pela mídia, têm aproveitado destas ações delituosas isoladas como justificativa para a repressão violenta às manifestações. No entanto é manifesto o desígnio de subjugar as oposições ao governo.

Denota-se, desta feita, de ampla importância a polícia como agente do Estado garantidor da segurança pública, capacitada a diferenciar o cidadão usufruindo de seus

direito, dos indivíduos voltados aos atos delitivos. Esta é de suma importância para a preservação do bem estar tanto dos manifestantes quanto de todos os cidadãos que são atingidos por estas manifestações, por isso mesmo deve sopesar suas ações de forma a não violar os direitos fundamentais de cada indivíduo, incansavelmente aludidos neste trabalho.

Cumpra também salientar que o uso do poder de polícia do Estado deve observar o interesse e a proteção da sociedade e não os interesses políticos particulares de “preservação” de um determinado governo. O uso da força do Estado como instrumento de censura e de desencorajamento de mobilizações da sociedade se traduz não só como ilegítimo e arbitrário, assim como remete a um estado de exceção, totalmente contraditório aos ideários hodiernos de uma sociedade consubstanciada na democracia e na legalidade, e em valores como a igualdade, a liberdade e a justiça social.

Por fim, nossos governantes devem valorar e respeitar estes movimentos com os quais a sociedade brasileira se dispôs a sair de sua zona de (des)conforto, para pleitear aquilo que é seu, de direito. Sob pena de o sistema democrático ser condenado ao descrédito e a sociedade a decadência. Por seu turno, enquanto cidadãos, devemos avaliar de forma crítica e independente os verdadeiros interesses envolvidos por trás de cada manifestação, para que evitemos o mau uso deste grande instrumento de mudança social que é a liberdade de manifestação.

REFERENCIAS

- **ANDRADE**, Oswald de. Poesias Reunidas, 1945.

- **ALEXY**, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva, 2ª edição, p.116-117. São Paulo: Malheiros, 2011.

- **BOBBIO**, Norberto – Igualdade e Liberdade, 3ª edição, Editora Ediouro – 1995.

- **BOVA**, Sergio. Polícia. In: BOBBIO, Norberto et. al. Dicionário de política. (Orgs.). Brasília: Editora UNB, 1999, Vol. 2.

- **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado: 28/07/2013.

- **CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 788. Coimbra: Almedina, 2007.

- **CANOTILHO**, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

- **CARVALHO**, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. – Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Editora Renova – 1999.

- **CASTILHO**, Ricardo. Direitos Humanos: Processo Histórico – Evolução do mundo, Direitos Fundamentais: constitucionalismo contemporâneo, Ed. Saraiva, 2010.

- **CENSURA NO PERÍODO DA DITADURA**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/censura-no-periodo-da-ditadura/>. Acessado em: 30/07/2013.

- **CUBA**. Constituição da República Cubana. Disponível em: <http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm> - Acessado em 04/08/2013.

- **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Assembléia Geral das Nações Unidas. 1948. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acessado em: 05/08/2013.
- **DIMOULIS**, Dimitri; **MARTINS**, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, p. 59. São Paulo: RT, 2007.
- **FIUZA**, Alexandre Felipe. A censura musical argentina durante a ditadura militar. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300907737_ARQUIVO_Comunicacaoanpuh2011.pdf. Acessado em: 04/08/2013.
- **HOBBS**, Thomas. Leviatã. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- **MACHADO**, Jónatas E. M.. Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.
- **MENDES**, Gilmar Ferreira; **COELHO**, Inocência Mártires; **BRANCO**, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2ed. Pag. 316. São Paulo: Saraiva, 2008.
- **MONTESQUIEU**, Charles-Louis de Secondat. *"Défense de l'Esprit de loix, à laquelle ou a joint quelques éclaircissements"*. Genève: Barrillot, 1750.
- **PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 4.226**, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 – Disponível em <http://portal.mj.gov.br/> acessado em 04/08/2013.
- **ROUSSEAU**, Jean-Jacques. O contrato social. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- **SADER**, Emir. Cuba, Chile, Nicarágua – Socialismo na América Latina, Ed. Atual, 12º edição, 2005.

- **SARLET**, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 259-260. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

- **JORNAL DO BRASIL**. 06 de abril de 1992 – Fujimori dá golpe no Peru. Disponível em: <http://www.jblog.com.br/hojenahistoria.php?itemid=12104>. Acessado em: 27/07/2013.

- **SILVA**, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Renovar, n. 122, abr.-jul. 1998.

- **SOUSA**, Nuno e. A liberdade de imprensa. Coimbra: Coimbra, 1984.

- **TAVARES**, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010.

- **TRINDADE**, João. Teoria Geral dos direitos fundamentais.